

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR. 10280/000.662/92-16
ACORDAO NR. 106-07.857

Sessão de : 29 de fevereiro de 1996

Recurso nr. 84.357 - FINSOCIAL FATURAMENTO - EX.: 1989

Recorrente: OK BENFICA VEICULOS LTDA

Recorrida : DRF EM BELEM/PA

DFSL

FINSOCIAL - FATURAMENTO - Se a decisão do processo-ma-
triz exclui os itens que se refletiram no faturamento,
é de dar provimento ao recurso.

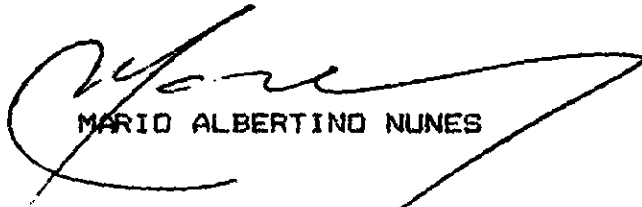
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por OK BENFICA VEICULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 1996.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, e HEN-
RIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS REIS SANTIAGO e ANA MARIA RIBEIRO DOS
REIS

Recurso n.:84.357

Recorrente:OK BENFICA VEICULOS LTDA.

RELATORIO

OK BENFICA VEICULOS LTDA, já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF em Belém/PA, de que foi cientificada em 30/06/92 (fls. 43), através de recurso protocolado em 30/07/92 (fls. 44).

2. Contra o contribuinte foi emitido AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 2), relativo a FINSOCIAL - FATURAMENTO, Exercício 1989, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nr. 10280/000.657/92-78

3. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6a Câmara, em Sessão de 28/02/96, resultando em dar provimento parcial, conforme Acórdão nr. 106-07.837.

4. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica, exceto a de argumentar que não deveria haver o reflexo, se mantida apenas, a glosa de despesas operacionais.

E o relatório.



V O T O

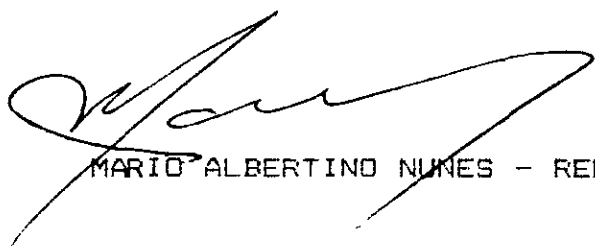
Conselheiro - MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe caberia outra sorte senão a do processo-matriz.

2. Todavia, neste caso, o que ficou mantido, em termos de principal, foi a glosa de despesas operacionais, nada havendo quanto ao faturamento, que possa provocar o reflexo.

Assim sendo e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento.

Brasília (DF)., 29 de fevereiro de 1996



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280/000.662/92-16

ACÓRDÃO Nº 106-7.857

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL